



Iúna/ES, 16 de dezembro de 2025.

DECISÃO FINAL

Processo Administrativo nº 2025-PCQCN

Pregão Eletrônico nº 039/2025

Objeto: Contratação de serviços de manutenção da frota municipal

Trata-se de **recursos administrativos** interpostos pelas empresas **BC Gestão de Serviços Ltda.**, **CHF Gestão de Frotas Ltda.** e **SMARTSE – Sistemas Inteligentes Ltda.**, em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 039/2025, que declarou vencedora a empresa **Link Card Administração de Benefícios Ltda.**, em razão da apresentação da proposta mais vantajosa à Administração.

Os autos foram regularmente instruídos, com a apresentação dos recursos, contrarrazões e, posteriormente, **Análise Técnica Especializada**, a qual examinou de forma minuciosa todos os argumentos suscitados, enfrentando-os de maneira individualizada, técnica e juridicamente fundamentada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que os recursos foram interpostos tempestivamente, razão pela qual foram **conhecidos**, passando-se à análise de mérito.

II – DO MÉRITO DOS RECURSOS



Os três recursos apresentados convergem, em essência, para a mesma tese central: a alegada **inexequibilidade da proposta vencedora**, em razão da oferta de **taxa administrativa negativa de -58,01%**, sustentando-se suposto risco à execução contratual, à economicidade e ao interesse público.

Todavia, conforme demonstrado de forma consistente na Análise Técnica Especializada, **nenhum dos recursos logrou comprovar, de maneira concreta e individualizada, a inviabilidade econômico-financeira da proposta da empresa vencedora**.

1. Da inexistência de presunção automática de inexequibilidade

Nos termos do **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, a análise de exequibilidade da proposta deve estar **vinculada às condições específicas do licitante**, e não baseada exclusivamente em critérios abstratos ou percentuais isolados.

A legislação vigente **não estabelece presunção absoluta de inexequibilidade** em razão de taxa administrativa negativa, tampouco impõe a desclassificação automática da proposta ou a obrigatoriedade de diligência em todos os casos. A diligência constitui **faculdade administrativa**, a ser exercida quando presentes indícios concretos de inviabilidade, o que não se verificou no caso em análise.

2. Da compatibilidade da taxa negativa com o modelo de negócio

Restou amplamente demonstrado que, no mercado de **gestão de frotas**, é prática consolidada a adoção de **taxa administrativa negativa**, sustentada por múltiplas fontes lícitas de remuneração, tais como:

- cobrança de taxas da rede credenciada;



- ganhos de escala;
- gestão de fluxo financeiro (float);
- eficiência operacional e tecnológica.

Tal entendimento encontra respaldo na **jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União**, notadamente no **Acórdão nº 321/2021 – Plenário**, que reconhece a legalidade desse modelo contratual, desde que demonstrada a capacidade econômico-financeira do licitante, o que foi atendido no presente certame.

3. Da análise concreta da licitante vencedora

Diferentemente do que sustentam as recorrentes, a exequibilidade não foi analisada de forma abstrata. A empresa **Link Card Administração de Benefícios Ltda.** apresentou:

- **ativo total superior a R\$ 71 milhões;**
- **índice de liquidez corrente de 1,44**, indicando capacidade de honrar compromissos de curto prazo;
- ampla experiência comprovada por contratos relevantes com órgãos públicos de grande porte;
- aprovação na **Prova de Conceito**, evidenciando viabilidade técnica e operacional.



Assim, não se vislumbra qualquer elemento objetivo que autorize concluir pela incapacidade de execução do contrato.

4. Do comportamento do mercado no certame

A análise global do certame revela que **a quase totalidade das empresas participantes apresentou taxas negativas**, muitas delas em patamares igualmente elevados, o que demonstra que a proposta vencedora **não constitui exceção isolada**, mas sim reflexo das estratégias comerciais e da estrutura econômico-financeira dos licitantes.

Esse dado objetivo enfraquece sobremaneira a tese recursal de inexequibilidade baseada exclusivamente no percentual ofertado.

5. Da regularidade da atuação da Pregoeira

Não se identifica qualquer falha na condução do certame. A atuação da Pregoeira observou os princípios da **legalidade, julgamento objetivo, eficiência, economicidade e interesse público**, não havendo demonstração de prejuízo à competitividade, à isonomia ou à lisura do procedimento.

A ausência de diligência formal específica não configura vício procedural, mas sim **exercício legítimo da discricionariedade técnica**, diante da inexistência de indícios concretos de inexequibilidade.

III – DO CONTROLE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Ressalte-se, ainda, que a execução contratual será devidamente acompanhada por fiscais designados, com controle rigoroso sobre autorizações de serviços e peças, mediante análise prévia de orçamentos individualizados, comparação com preços de mercado e observância estrita aos princípios da economicidade e da proteção ao erário.



IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **não se verifica qualquer ilegalidade, irregularidade ou vício capaz de ensejar a reforma do resultado do certame.** Os recursos interpostos limitam-se a presunções genéricas, sem demonstração concreta de inviabilidade da proposta vencedora.

V – DECISÃO

Assim, **acolho integralmente a Análise Técnica Especializada como razão de decidir** e, com fundamento na Lei nº 14.133/2021,

DECIDO:

1. **Negar provimento** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **BC Gestão de Serviços Ltda., CHF Gestão de Frotas Ltda. e SMARTSE – Sistemas Inteligentes Ltda.;**
2. **Manter integralmente o resultado do Pregão Eletrônico nº 039/2025**, com a empresa **Link Card Administração de Benefícios Ltda.** declarada vencedora;
3. Determinar o **regular prosseguimento do feito**, com a adoção das providências administrativas necessárias à formalização e execução da contratação.

--assinado digitalmente--

ROBSON GONÇALVES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ROBSON GONÇALVES DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO
GABSEMG - SEMG - PMIUNA
assinado em 16/12/2025 17:34:44 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/12/2025 17:34:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ROBSON GONÇALVES DA SILVA (SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO - GABSEMG - SEMG - PMIUNA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-SJ0LC2>



ANÁLISE DOS RECURSOS

Processo: 2025-PCQCN

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA FROTA

Pregão Eletrônico nº 039/2025

Empresas Recorrentes:

BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.

CHF GESTÃO DE FROTAS LTDA.

SMARTSE - SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.

Empresa Recorrida:

LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

Trata-se de processo administrativo promovido pela Prefeitura Municipal de Iúna, por meio do Processo 2025-PCQCN, Pregão Eletrônico nº 039/2025, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de sua frota municipal.

A melhor proposta do processo foi apresentada pela empresa **LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**, que apresentou o percentual de 58,07% de desconto, conforme ranking constante do documento 2025-2WHZVS.

Foram apresentados 03 (três recursos), pelas empresas **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, **CHF GESTÃO DE FROTAS LTDA.**, e **SMARTSE - SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.**, bem como as respectivas contrarrazões pela empresa **LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**

Assim, passamos à análise dos recursos, de forma individual.



1 - EMPRESA RECORRENTE BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Ponto central da controvérsia: alegada a inexequibilidade da proposta vencedora, em razão de taxa administrativa negativa de -58,01%, com risco à execução contratual e ao erário

FUNDAMENTOS INVOCADOS

O recurso sustenta, em síntese:

1. Que a taxa administrativa negativa inviabiliza economicamente a execução do contrato;
2. Que inexistiria demonstração mínima de exequibilidade (ausência de planilha de custos, informação sobre taxa de credenciamento etc.);
3. Violação aos arts. 11, III, e 59, III, da Lei 14.133/2021, bem como às cláusulas editalícias que autorizam a desclassificação de propostas inexequíveis;
4. Risco de prejuízo futuro ao erário e de responsabilização dos agentes públicos.

A empresa Recorrente apresentou sua proposta com a taxa de -25,90% e em suas alegações menciona que o percentual ofertado torna inexequível a execução do contrato, uma vez que a taxa administrativa é a forma de remuneração da empresa contratada para a prestação dos serviços de gerenciamento da rede credenciada.



Menciona que não existe espaço para subjetividades na análise das propostas lançadas em licitações e ao final faz seus respectivos requerimentos.

ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

A Link Card sustenta que:

- 1) O recurso é inepto, pois parte de premissa fática errada;
- 2) O modelo de negócio do setor admite taxas negativas, sustentadas por:
 - a) Taxa de intermediação cobrada da rede credenciada;
 - b) Ganho de escala;
 - c) Float financeiro;
- 3) Há respaldo do TCU (Acórdão 321/2021 – Plenário) para esse modelo;
- 4) A empresa possui robustez financeira comprovada, com balanço sólido e contratos relevantes;
- 5) Eventual planilha de custos pode ser apresentada em diligência, não sendo motivo de desclassificação automática.

A Recorrida apresenta sua fundamentação sobre o modelo econômico do mercado de gestão de frotas, alinhada à jurisprudência do TCU, demonstrando sua capacidade econômico-financeira, afastando a presunção automática de



inexequibilidade e postura colaborativa ao admitir eventual diligência, reforçando a legalidade do procedimento.

Menciona, ainda, que é detentora de inúmeros atestados de capacidade técnica, contratos com órgãos de peso como: Correios, SEPLAG/DF, Polícia Federal, Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP, e que possui um balanço patrimonial que demonstra um ativo total de R\$ 71.403.408,88 (setenta e um milhões e quatrocentos e três mil reais, quatrocentos e oito reais e oitenta e oito centavos) e um índice de liquidez corrente de 1,44. menciona que esta robustez financeira e sua vasta experiência em contratos com taxa negativa são a prova que a proposta é exequível e sustentável.

Ao final requer a improcedência do recurso interposto e seus consectários.

DECISÃO

Verificamos que a argumentação da Recorrente é genérica, com trechos padronizados que fragilizam a tese de análise concreta do certame. Não demonstra, de forma objetiva, que o edital veda expressamente taxa negativa ou condiciona sua aceitação à apresentação prévia de planilha de custos. O recurso levanta preocupação legítima (exequibilidade), mas perde força pela imprecisão fática, sem prova concreta de inviabilidade.

A exequibilidade é afirmada mais em termos teóricos e estruturais do que demonstrada por documentos já constantes dos autos.



Assim, não há ilegalidade manifesta na aceitação inicial da proposta da Link Card. O simples fato de existir taxa administrativa negativa não gera presunção absoluta de inexequibilidade, especialmente em contratos de gestão com modelo financeiro indireto. O recurso da BC Gestão não se sustenta integralmente.

Resta, assim, o improviso do recurso, com manutenção da Link Card como vencedora.



2 - EMPRESA RECORRENTE CHF GESTÃO DE FROTAS LTDA.

Ponto central da controvérsia: inexequibilidade, violação à boa-fé objetiva e vício procedural.

FUNDAMENTOS INVOCADOS

A tese central do recurso é a de que o desconto superior a 50%:

1. Configura indício objetivo de inexequibilidade, à luz da IN SEGES/ME nº 73/2022;
2. Exige diligência obrigatória prévia, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
3. Coloca em risco a execução contratual, a rede credenciada e, reflexamente, o erário.

A empresa Recorrente apresentou sua proposta com a taxa de -26,00% e em suas alegações menciona que o percentual ofertado torna inexequível a execução do contrato, uma vez que em outro certame a empresa vencedora questionou e alegou que percentual deste patamar é inexequível, tendo defendido que taxa negativa de -35% era inexequível, e agora sustenta a viabilidade de -58,01%.

A Recorrente afirma que a Pregoeira declarou a vencedora logo após a Prova de Conceito e não teria realizado previamente a análise da exequibilidade econômica, tendo violado o item 10.10 do edital e o art. 59, §2º, da Lei 14.133/2021.

Ao final, requer o provimento do seu recurso, com pedidos subsequentes.



ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

A Link Card rebate o argumento da inexequibilidade com dados objetivos, apresentando ativo total superior a R\$ 71 milhões e índice de liquidez corrente 1,44; Ainda, apresenta contratos de grande vulto com órgãos relevantes e modelo de negócios baseado em:

- a. Ganhos de escala;
- b. Aplicação financeira de fluxos;
- c. Taxas cobradas da rede credenciada.

Assim, a Link Card invoca o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 (exequibilidade vinculada ao licitante) e o entendimento consolidado do TCU sobre a admissibilidade de taxa negativa, especialmente o Acórdão 321/2021 – Plenário, que reconhece múltiplas fontes de remuneração nesse tipo de contrato.

Ao final requer a improcedência do recurso interposto e seus consectários.

DECISÃO

Verifica-se que o recurso da Recorrente se fundamenta em presunções e ignora as condições específicas da vencedora, buscando rediscutir mérito administrativo sem demonstração de ilegalidade concreta.



Verifica-se que não houve nenhum ato que tenha causado prejuízo à competitividade nem ao julgamento objetivo do certame.

A atuação da Pregoeira se mostra coerente com a Lei nº 14.133/2021, especialmente com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Resta, assim, o improvimento do recurso.



3 - EMPRESA RECORRENTE SMARTSE - SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.

Ponto central da controvérsia: alegada inexequibilidade da proposta vencedora, em razão de taxa administrativa negativa de -58,01%, com risco ao interesse público

FUNDAMENTOS INVOCADOS

O recurso sustenta, em síntese:

1. O desconto superior a 50% configura indício objetivo de inexequibilidade, nos termos do art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022;
2. A Administração teria violado o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 ao não exigir demonstração formal da exequibilidade;
3. A execução do contrato, diante da complexidade do objeto, seria inviável com o valor ofertado.

A empresa Recorrente apresentou sua proposta com a taxa de -11,50% e em suas alegações menciona que o percentual ofertado torna inexequível a execução do contrato.

A Recorrente afirma que não houve diligência formal para comprovação da exequibilidade e que a aceitação da proposta ocorreu sem motivação técnica suficiente e que isso violaria os princípios da legalidade, eficiência e julgamento objetivo.



Sustenta que o modelo de remuneração baseado em taxas cobradas da rede credenciada mascararia a real economicidade e haveria risco de precarização do serviço e distorções indiretas, momento em que invoca precedentes do TCU para sustentar necessidade de controle rigoroso.

Ao final, realiza seus pedidos, pleiteando a procedência de seu recurso, com pedidos seguidos.

ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

A Link Card sustenta que:

1. Seu modelo de negócio é baseado em escala, float financeiro e negociação com a rede credenciada;
2. Possui ativo superior a R\$ 71 milhões e índice de liquidez corrente de 1,44;
3. Detém contratos relevantes com grandes órgãos públicos;
4. A taxa negativa é prática consolidada no setor e expressamente validada pelo TCU.

A Recorrida enfrenta diretamente o cerne do recurso, trazendo dados concretos do licitante, e não meras abstrações sobre percentuais.

A Link Card fundamenta-se no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 (exequibilidade vinculada ao licitante), no Acórdão TCU nº 321/2021 – Plenário, que reconhece



múltiplas fontes lícitas de remuneração nesse tipo de contrato e no princípio da proposta mais vantajosa, sob a ótica do resultado global para a Administração.

Ao final requer a improcedência do recurso interposto e seus consectários.

DECISÃO

Os argumentos propostos possuem certa plausibilidade inicial, pois valores muito inferiores ao estimado autorizam cautela administrativa. Contudo, a IN SEGES/ME nº 73/2022 não tem caráter cogente para Municípios, servindo como parâmetro interpretativo, não como imposição automática. A legislação não estabelece presunção absoluta de inexequibilidade, mas apenas autoriza a diligência se assim entender necessária.

O recurso trata a taxa negativa como sinônimo de inviabilidade, sem demonstrar, de forma concreta, incapacidade econômico-financeira específica da empresa.

O raciocínio parte de uma avaliação abstrata do percentual, não de uma análise concreta do licitante vencedor.

O argumento enfraquece-se porque a Prova de Conceito aprovada integra a verificação da viabilidade técnica-operacional e a legislação faculta, mas não impõe automaticamente, a realização de diligência, desde que a Administração esteja convencida da exequibilidade.

Não se identifica nulidade automática, mas, no máximo, tese de aprimoramento da motivação administrativa.



Assim, o recurso da SMARTSE não comprova inexequibilidade concreta, limitando-se a presunções baseadas no percentual ofertado, eis que a taxa negativa, por si só, não configura ilegalidade, conforme entendimento consolidado.

Resta, assim, o improviso do recurso, com manutenção da Link Card como vencedora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, importa destacar que a análise global do certame, especialmente à luz do ranking final das propostas, evidencia que a ampla maioria das empresas participantes ofertou taxas de desconto expressivas, todas negativas e, em diversos casos, superiores a 50%, circunstância que afasta qualquer alegação de excepcionalidade isolada da proposta vencedora.

Conforme se extrai do ranking do processo, verifica-se que apenas uma empresa apresentou taxa de 0,00%, ao passo que todas as demais concorrentes formularam propostas com descontos significativos, variando entre patamares elevados e moderados. Tal cenário revela, de forma objetiva, que a política de descontos adotada decorre diretamente da estratégia comercial, da estrutura econômico-financeira, do modelo de negócio e da capacidade operacional de cada licitante, e não de qualquer irregularidade intrínseca ao certame ou à proposta vencedora.

Esse conjunto de ofertas demonstra que a exequibilidade não pode ser analisada de forma abstrata ou exclusivamente pelo percentual ofertado, devendo, como corretamente observado ao longo desta decisão, ser aferida à luz das condições



concretas de cada empresa, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Dessa forma, o próprio comportamento do mercado no presente procedimento licitatório reforça a conclusão já alcançada de que a taxa administrativa negativa, por si só, não configura ilegalidade nem inexequibilidade, sendo plenamente compatível com contratos de gestão de frotas que admitem múltiplas fontes de remuneração e ganhos de escala, especialmente quando demonstrada a capacidade econômico-financeira da licitante vencedora.

No mesmo sentido, não se identifica qualquer falha na condução do certame pela Pregoeira, uma vez que a legislação não impõe a realização automática de diligência sempre que se verifica taxa administrativa negativa, tratando-se de faculdade administrativa a ser exercida quando presentes elementos concretos que indiquem inviabilidade da proposta. No caso em análise, a existência de múltiplas propostas com elevados percentuais de desconto, aliada à aprovação da Prova de Conceito e à demonstração da capacidade econômico-financeira da licitante vencedora, foi suficiente para formar o convencimento quanto à exequibilidade da proposta, tornando desnecessária a instauração de diligência complementar.

Dessa forma, a ausência de diligência não configura erro, omissão ou vício procedural, mas sim exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade, do julgamento objetivo e do interesse público.

Ressalte-se, ainda, que a execução dos serviços contratados será devidamente acompanhada e fiscalizada por fiscais formalmente designados pela Administração, os quais atuarão de forma contínua na verificação da regularidade da prestação dos serviços, da conformidade dos procedimentos adotados e da compatibilidade dos valores apresentados.



Os valores relativos aos serviços e às peças somente serão autorizados após análise criteriosa dos responsáveis, mediante apresentação de orçamentos individualizados, os quais serão avaliados, comparados com parâmetros de mercado e submetidos à aprovação prévia dos servidores designados, em estrita observância às normas contratuais e aos princípios da economicidade e do interesse público.

Dessa forma, eventuais riscos de superfaturamento ou de preços incompatíveis com o mercado serão mitigados por meio do controle administrativo, da análise técnica dos orçamentos e da comparação com valores praticados por fornecedores e oficinas da região. Constatada a apresentação de orçamentos com valores não condizentes com os preços de mercado, os serviços não serão autorizados nem executados, assegurando-se a adequada proteção ao erário e a correta aplicação dos recursos públicos.

Mantêm-se, assim, por fundamentos técnicos, jurídicos e fáticos, as decisões anteriormente proferidas, com o improviso dos recursos interpostos e a manutenção do resultado do certame, por refletir a proposta mais vantajosa à Administração e atender ao interesse público.

Encaminho a presente análise ao Secretário Municipal de Gestão para ciência e decisão final.

IÚNA/ES, 16 de dezembro de 2025.

ALAN MARIANO
ASSESSOR TÉCNICO ESPECIALIZADO

ALAN MARIANO
ASSESSOR TECNICO ESPECIALIZADO
ATE - SEMG - PMIUNA
assinado em 16/12/2025 16:21:28 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/12/2025 16:21:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ALAN MARIANO (ASSESSOR TECNICO ESPECIALIZADO - ATE - SEMG - PMIUNA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-32L7QX>